

Acórdão: 17.490/06/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010116152-14
Impugnante: Pontal & Silva Distribuidora Ltda.
Proc. S. Passivo: Rosinei Ap. Duarte Zacarias/Outros
PTA/AI: 01.000150452-08
Inscr. Estadual: 460.178709.00-50
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto nas saídas de milho, prevista no item 2 do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, por inobservância das disposições contidas no subitem 2.1, alínea “b”, do referido dispositivo, ou seja, não deduziu do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR por ter o Fisco constatado que o contribuinte recolheu imposto a menor no período de 01/03/04 a 31/10/04, por ter emitido notas fiscais de saídas de mercadoria com redução de 30% na base de cálculo, sem observar a condição de ter que deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme previsão contida no item 2, subitem 2.1, alínea “b”, do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 422 a 427, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 443 a 446.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 449 a 453, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

"Ressalta-se, inicialmente, que os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão, salvo algumas pequenas alterações."

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O imposto ora exigido decorre da acusação de utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto de 30% (trinta por cento), prevista no item 2, do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, por inobservância à condição imposta no subitem 2.1, alínea "b", do referido dispositivo.

A relação das notas fiscais emitidas pelo contribuinte nos meses de março a outubro de 2004 encontra-se na planilha de fls. 11/21, que contém os dados relativos ao valor da nota fiscal, base de cálculo, ICMS dispensado na operação a ser recolhido. Os valores apurados foram levados à recomposição da conta gráfica (fls. 23/24) através da qual foram apurados os valores devidos a cada mês.

Instruem os autos cópias do Livro Registro de Saídas (fls. 25/42), bem como das notas fiscais objeto da autuação (fls. 43/410) e dos DapiSef relativos ao período fiscalizado.

A Impugnante afirma que as operações transcorreram de forma lícita, no entanto não se verifica nos presentes autos documentos capazes de comprovar tal assertiva. Aduz, ainda, que cabe ao Fisco comprovar a ocorrência do fato gerador, quando na verdade não há qualquer controvérsia possível quanto a este fato, tendo em vista sua aquiescência quanto à ocorrência das operações.

Inicialmente, cumpre observar que o benefício da redução da base de cálculo, ora questionado, decorre do Convênio ICMS n.º 36/92, publicado no DOU de 08.04.92, com ratificação nacional no DOU de 27.04.92 pelo Ato COTEPE-ICMS 01/92 e a sua fruição está sujeita ao cumprimento da condição estabelecida no subitem 2.1, alínea "b", do Anexo IV (Parte 1), do RICMS/02, "*in verbis*":

"A redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo "Informações Complementares", da respectiva nota fiscal"

Trata-se, portanto, de redução de base de cálculo condicionada, ou seja, o benefício fiscal será concedido, se e somente se, o alienante demonstrar na nota fiscal, o abatimento no preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado na operação.

Não há dúvidas de que a intenção do legislador, ao conceder tal benefício, foi conferir o repasse do abatimento àquele que, efetivamente, irá consumir a mercadoria, beneficiando, dessa forma, o setor agrícola.

As notas fiscais trazidas às fls. 44/410 indicam que a Autuada adotou procedimento contrário ao que dispõe a legislação tributária, o que resultou na perda do benefício fiscal e, em consequência, em recolhimento de ICMS a menor que o devido.

Da análise das notas fiscais anexas aos autos, observa-se que não há qualquer menção a desconto ou abatimento no valor do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, conforme determina o RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Uma vez que não há demonstração expressa da dedução do preço da mercadoria do valor equivalente ao imposto dispensado, na forma regulamentar, perde o contribuinte o direito de utilizar-se do benefício da redução da base de cálculo.

Neste sentido, o Fisco demonstrou analiticamente na manifestação fiscal às fls. 445 qual seria o procedimento correto, que garantiria à Autuada a fruição do benefício.

Enfatize-se que o método descrito pelo Fisco foi ratificado pela DOET/SLT/SEF, mediante resposta a diversas consultas formuladas por contribuintes, em casos de redução de base de cálculo condicionada ao cumprimento da mesma regra imposta à Impugnante, a exemplo da Consulta 220/98.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

A matéria, inclusive, já foi objeto de julgamento nesta Casa por diversas vezes, com decisões sempre favoráveis à procedência dos lançamentos, conforme se verifica, entre outros, nos acórdãos 16.629/04/1ª, 17.169/05/1ª, 17.019/05/3ª, 13.361/99/1ª, 13.888/00/2ª, 14.366/00/1ª. Abaixo, trecho da decisão exarada no Acórdão 13.811/00/2ª, a título de exemplo:

"A EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NA NOTA FISCAL DO VALOR DO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO E A SUA DEDUÇÃO DO VALOR TOTAL COBRADO DO DESTINATÁRIO, É UM MEIO CONTROLÍSTICO DO ESTADO, CUJO OBJETIVO É ZELAR PELA FINALIDADE DO BENEFÍCIO, QUAL SEJA, REDUZIR REALMENTE O PREÇO DA MERCADORIA, E NÃO APENAS A CARGA TRIBUTÁRIA".

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 2.1 do Anexo IV, Parte 1, do RICMS/02, haja vista que no campo "Informações Complementares" das notas fiscais objeto da autuação não foi demonstrada a dedução do valor do imposto dispensado de forma a resultar no valor a ser desembolsado pelo adquirente após o abatimento. Ao contrário, da análise dos documentos fiscais, extrai-se que o "Valor Total da Nota", equivale ao "Valor Total dos Produtos", sem qualquer abatimento.

Afigura-se, pois, legítima a exigência da diferença de imposto, demonstrada na planilha de fls. 11/21, resultante da recomposição da base de cálculo do imposto em 100% (cem por cento), levada à recomposição da conta gráfica, que apontou os valores devidos a cada mês, exigidos no AI juntamente com a correspondente Multa de Revalidação.

As demais alegações da Autuada em nada alteram o lançamento.

O presente caso não configura apenas descumprimento de obrigação acessória, visto que o procedimento da Autuada, em desacordo com a legislação, resultou em recolhimento a menor do imposto.

Tampouco se verifica exigência de multa isolada, não se aplicando, portanto, a redução ou cancelamento previsto no dispositivo legal acionado e descrito pela

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impugnante em sua peça de defesa. A penalidade exigida no Auto de Infração constitui multa de revalidação, prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75, imposta por ter o Fisco detectado pagamento a menor do imposto.

Quanto às alegações de inexistência de má-fé é de se ressaltar que, conforme reconhece a própria Autuada, salvo disposição de lei ao contrário, a responsabilidade por infrações tributárias prevista no artigo 136 do CTN é objetiva e independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor), Jefferson Nery Chaves e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 07/03/06.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ